



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.869 - RS (2014/0146600-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : LAURO JOSE NARDINO
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)
SIMONE LEMOS ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 211/STJ E Nº 282/STF.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.869 - RS (2014/0146600-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão do Presidente da Segunda Seção, Ministro Sidnei Beneti, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: ausência de prequestionamento - incidência das Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 240/245 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que

"(...) tem-se o requisito do prequestionamento, mesmo que ficto, como devidamente atendido, tendo inclusive esse Excelso Tribunal reconhecido à possibilidade da aplicação do mesmo, além de que, basta que o ato judicial tenha contrariado a questão federal, o que de fato ocorreu no caso em comento.

Não obstante, mesmo se fosse o caso da ausência do requisito do prequestionamento explícito da matéria na lide em tela, essa própria Corte Excelsa já firmou entendimento no sentido de ser possível o prequestionamento ficto da mesma (...)

(...)

(...) restou clara a infringência ao artigo mencionado, devendo ser dado seguimento ao Recurso Especial obstado, para que o mesmo seja analisado por essa C. Corte e afastada a aplicação da Súmula 282 do STF e 211 do STJ, eis a matéria restou debatida em sede de Embargos de Declaração".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.869 - RS (2014/0146600-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Inicialmente, verifica-se que o recurso especial analisado traz tese não enfrentada pelo e. Tribunal de origem, qual seja, o suposto enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, violação ao art. 884 do Código Civil.

Assim, a matéria objeto do apelo extremo não foi objeto de análise no v. acórdão recorrido, mesmo após julgamento dos embargos de declaração, bem como não houve alegação de violação ao art. 535 do CPC no recurso especial. Resta, nesta hipótese, configurada a ausência de prequestionamento, devendo incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, §4º, II, b do CPC c/c art. 1º, I, b, da Resolução do STJ n.º 17/2013, conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 235/237 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0146600-3

AgRg no
AREsp 540.869 / RS

Números Origem: 0111203137550 02527832420138217000 04101075920128210001 04416258520138217000
05098419820138217000 111203137550 201401466003 2527832420138217000
4101075920128210001 4416258520138217000 70055281562 70057169989
70057852147

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : LAURO JOSE NARDINO
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)
SIMONE LEMOS ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : LAURO JOSE NARDINO
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)
SIMONE LEMOS ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.